



Comissão de Contratação CCP FMS <ccp.fms@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO A EDITAL

Maurilio Vitorino <mauriliofilho@classpad.com.br>
Para: ccp.fms@gmail.com

25 de abril de 2024 às 12:10

Boa tarde, segue impugnação a edital em anexo.

--

Desde já agradeço pela atenção.



IMPUGNAÇÃO VOLTA REDONDA.pdf
2409K

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMVR

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90012/2024 - PROCESSO Nº 0706/2024

CLASSPAD TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA. CNPJ nº 02.251.715/0001-42, com sede na Avenida Cem, S/N, Quadra 5, Modulo M1 B, Sala B2, Terminal Intermodal da Serra, CEP: 29.161-384, Serra – ES, neste ato legalmente representada pelo seu Sócio Administrador, Senhor Alexandre Araújo E Silva De Oliveira, portador do CPF nº 000.181.731-01 e do RG nº 310.395 - SSP/TO, com endereço de email: governo@classpad.com.br, mauriliofilho@classpad.com.br telefone: 11 9 9007-0758, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Art.164 da Lei 14.133/21, bem como no item 26.1 do edital de Pregão Eletrônico em referência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, de acordo com os fatos e direito a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme disposto no Art.164, Lei 14.133/21, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação, devendo protocolar o pedido em até 3 (Três) dias úteis da data fixada para abertura do certame, a saber, in verbis:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Logo, a lei federal 14.133/21 é precisa em firmar que o prazo para impugnação é em até 3 (Três) dias úteis da data anterior a abertura do certame, como aduz em seu Art. 164, supracitado. Assim, estando a abertura do certame marcada para o dia 30/04/2024, tem se que o 3º dia útil anterior a esta data representa o dia 25/04/2024 e, considerando o horário limite fixado para impugnação no item 26.1 (17:00 horas), se reveste de tempestividade a referida impugnação, em virtude de previsão normativa e termos do edital.

II – DAS CLÁUSULAS QUE MERECEM REFORMA

A empresa CLASSPAD TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA, devidamente qualificada no preambulo desta presente impugnação, possui o interesse legal em participar do certame em epígrafe, cujo objeto da presente licitação é o **Registro de preços para futura e eventual aquisição de Tablets para a Secretária Municipal de Saúde/PMVR**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e

seus anexos. Contudo, após análise minuciosa do instrumento convocatório à luz da legislação pátria vigente, verificou-se as seguintes inconsistências:

III – DO DIRECIONAMENTO DO CERTAME

O processo de contratação através da licitação pública visa, em poucas palavras, assegurar a contratação por meio da proposta mais vantajosa para a administração pública, dentre as principais características atreladas a vantajosidade da proposta estão os preços, que devem estar em acordo com o orçamento pela administração pública, para que não se tenha prejuízo quanto a onerosidade dos cofres públicos.

Ademais, alguns princípios devem ser respeitados durante o processo de contratação, visando tanto a vantajosidade da proposta quanto a igualdade entre os licitantes que a oferecem, dentre estes princípios citamos o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Neste sentido, podemos verificar que no caso em questão houve transgressão aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, pois ao requerer produto com características singulares, os demais licitantes interessados em participar do certame em epígrafe encontram-se em situação de desigualdade.

A lei federal 14.133/21 preconiza que é vedada a restrição ao caráter competitivo do certame em razão da admissão de situações que de fato comprometem/restringem a competitividade, como aduz o Art. 9, I, a, *in verbis*:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas

No tocante a impessoalidade, este princípio preconiza que a administração deve agir de forma a praticar somente atos para o fim legal, aludido em norma e direito, não podendo agir de forma alguma buscando realização para fins pessoais e, a isonomia entre os licitantes aduz que é dever da administração garantir a igualdade entre estes, para fins de obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Incumbe ressaltar, nesta seara, a lição do professor Eros Grau, em sua obra denominada (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, 12ª Edição, p. 14) onde aduz que:

“A licitação está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração”.

Por fim, constatado o direcionamento para produto específico, de igual modo constata-se a transgressão aos princípios norteadores da administração pública conforme supracitado e, sendo ilegal esta conduta, deve a administração após apreciação retificar o certame, de modo que as especificações sejam alteradas para uma maior diversidade na oferta dos produtos.

IV – DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DIRECIONADAS A UM PRODUTO ESPECÍFICO

Conforme supracitado, as especificações técnicas do produto estão bastante singulares e paralelas ao equipamento abaixo, vide imagens a seguir da especificação técnica requerida em edital x produto a qual o edital está direcionado, Tablet Lenovo P11 Plus, como se depreende das imagens abaixo, ressalte-se ainda que o valor de referencia é extremamente baixo para as especificações requeridas:

DESCRIÇÃO	PREÇO UNIT
<p>TABLET 10' Processador: Octa-Core 2.0 Ghz ou superior, Sistema Operacional: Android 11 ou superior, Tamanho mínimo de 10" (ou superior) IPS – Multi-toque com bordas finas – 400 Nits, Memória RAM de no mínimo 4Gbs Armazenamento de 64 Gbs ou superior, Bateria: 7700mAh - Duração de no mínimo 12 horas, Áudio: 4 Saídas de som 1Watt cada Microfone: Dual com reconhecimento de voz, Câmera: Frontal de 8MP 1080p ou superior Traseira: 13MP 1080p autofocus ou superior, Peso: Máximo de 500 gramas, Conectividade: Wifi 802.11 a/b/g/n/ac, 2.4Ghz e 5GHZ – dual band - Bluethooth 5.1, USB Tipo-C 2.0 - Slot para cartão Micro SD Conexão para teclado, Cor: Grafite, Cinza, preto ou Alumínio,</p> <p>Deve acompanhar capa case de couro giratória de proteção</p> <p>ID 458705</p>	<p>1.886,35</p>

Lenovo Tab P11 Plus — ficha técnica

- **Tela:** IPS LCD, 11 polegadas, resolução de 2000×1200 pixels, brilho de 400 nits, taxa de atualização de 60 Hz
- **Processador:** octa-core MediaTek Helio G90T com GPU Mali-G76 MC4
- **RAM:** 4 GB de LPDDR4 (opção de 6 GB em outros mercados)
- **Armazenamento:** 64 GB expansíveis com microSD (opção de 128 GB em outros mercados)
- **Câmera traseira:** 13 megapixels
- **Câmera frontal:** 8 megapixels com foco fixo
- **Bateria:** 7.700 mAh com recarga rápida de 20 W (MediaTek Power Delivery 2.0)
- **Conectividade:** USB-C, Bluetooth 5.1, Wi-Fi 802.11ac, GPS, Glonass, rádio FM, LTE (opcional)
- **Sensores:** giroscópio, acelerômetro, luz ambiente
- **Áudio:** quatro alto-falantes com Dolby Atmos, microfone duplo
- **Sistema operacional:** Android 11
- **Cor:** grafite
- **Dimensões:** 258,4 x 163 x 7,5 mm
- **Peso:** 490 g

Ao analisar minuciosamente as especificações técnicas acima referidas, é inequívoco que há um direcionamento para o produto/fabricante do equipamento Tablet Lenovo P11 Plus, em virtude de algumas características singulares que acabam por beneficiar o produto, visto que tais características reduzem o custo do produto informado.

Todas as características técnicas presentes no termo de referência (TR) apontam para o equipamento acima supracitado, com exceção do peso (onde existe apenas uma alteração em 10g sobre o peso do produto) ao passo que todas as outras estão idênticas e, dessa forma, existe um inequívoco direcionamento do certame para o referido.

Incumbe ressaltar, que algumas características devem ser alteradas para que seja sanado o vício que restringe a competitividade do certame, como por exemplo: Câmera traseira de 13mp; bateria de 7700mAH e peso máximo de 500g, visto que tais especificações não são comuns aos equipamentos comumente ofertados em certame que visam a aquisição de tablets, ainda, o preço encontra-se abaixo da média do mercado e o referido equipamento não está mais em linha de produção, o que futuramente pode prejudicar a administração com excesso de onerosidade e a falta de peças para manutenção.

Destarte, urge trazer à baila o entendimento do Tribunal de contas da União (TCU) acerca da matéria:

Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.

Acórdão 214/2020-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

*ÁREA: Licitação | TEMA: Projeto básico | SUBTEMA: Planejamento
Outros indexadores: Marca, Modelo, Especificação técnica, Cotação, Preço, Equipamentos*

Publicado:

- [Informativo de Licitações e Contratos nº 384 de 03/03/2020](#)
- Boletim de Jurisprudência nº 297 de 02/03/2020

Diante o exposto, requer que sejam realizadas as devidas retificações ao edital em apreço, para que possa ser sanado o vício que restringe a competitividade do certame, procedendo a administração com a alteração das seguintes características, para que se possa aumentar o leque de licitantes e consequentemente a oferta de produtos:

- Câmera de 8mp
- Bateria de no mínimo 7000 mAh
- Peso máximo de 550g

Por fim, em sede de negativa das alterações, que a administração responde em quais equipamentos basou-se para a elaboração do termo de referencia (TR).

IV- DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a impugnação seja considerada intempestiva, ainda sim merece ter seu mérito julgado, por força de doutrina especializada, como aduz a mesma:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

V – DOS PEDIDOS

Em fase do exposto, requeremos que a presente **IMPUGNAÇÃO** seja julgada procedente, com efeito da devida retificação do certame para:

- a) O recebimento e provimento da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, sendo a mesma considerada tempestiva e procedente pelo senhor (a) pregoeiro (a);
- b) A publicação de errata ou retificação do referido edital com fulcro nos argumentos supracitados nesta peça, para que seja procedida as devidas alterações solicitadas;
- c) Que seja comunicado o julgamento de igual modo ao portal no endereço de e-mail: mauriliofilho@classspad.com.br; floriano@classspad.com.br
- d) Em caso de não acolhimento, requer a fundamentação motivada da administração acerca da decisão;

Nestes termos, pede deferimento.

Serra-ES, 23 de abril de 2024

**ALESSANDRE
ARAUJO E SILVA DE
OLIVEIRA:000181731
01**

Assinado de forma digital por
ALESSANDRE ARAUJO E SILVA
DE OLIVEIRA:00018173101
Dados: 2024.04.25 12:08:02
-03'00'

CLASSPAD TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA.

Alessandre Araújo e Silva de Oliveira CPF:
000.181.731-01
Sócio Administrador

**MAURILIO
VITORINO LEITE
DA SILVA
FILHO:09246900
464**

Assinado de forma digital por
MAURILIO VITORINO LEITE DA
SILVA FILHO:09246900464
Dados: 2024.04.25 12:08:34 -03'00'

**MAURÍLIO VITORINO LEITE DA SILVA FILHO
ADVOGADO
OAB/TO Nº 12.878**

CLASSPAD TECNOLOGIA E NEGÓCIOS

CNPJ: 02.251.715/0001-42

END: AVENIDA CEM, S/N, QUADRA5, MODULO M1 B, SALA B2, TERMINAL INTERMODAL DA SERRA, CEP: 29.161-384, SERRA - ES.

TEL.: (81) 9 9900-1211

E-MAIL: GOVERNO@CLASSPAD.COM.BR



Comissão de Contratação CCP FMS <ccp.fms@gmail.com>

Resposta ao pedido de impugnação do edital do PE 90012/24

Comissão de Contratação CCP FMS <ccp.fms@gmail.com>

26 de abril de 2024 às 07:14

Para: mauriliofilho@classpad.com.br

Prezados,

Em referência ao pedido de impugnação da licitação ou mudança das especificações técnicas para a aquisição de tablets para a Secretaria de Saúde de Volta Redonda, agradecemos por sua manifestação e gostaríamos de esclarecer os pontos levantados. Primeiramente, é importante ressaltar que as especificações técnicas dos tablets foram estabelecidas com base nas necessidades operacionais da Secretaria de Saúde, visando garantir a funcionalidade adequada para os propósitos específicos do órgão. Conforme a legislação vigente e os princípios que regem os processos licitatórios, as especificações técnicas são definidas a partir das demandas reais dos órgãos públicos, visando garantir a qualidade e eficiência dos produtos adquiridos.

Com relação aos equipamentos ofertados pelas empresas concorrentes, entendemos que diversas marcas e modelos podem atender ou exceder as especificações exigidas. No entanto, manteremos as especificações conforme inicialmente estabelecidas, uma vez que refletem as reais necessidades da Secretaria de Saúde de Volta Redonda.

No que diz respeito aos valores cotados, ressalto que os mesmos foram obtidos através do setor de compras após um processo de pesquisa de mercado e cotações junto aos fornecedores. Esses valores refletem uma análise criteriosa dos preços praticados, buscando assegurar a economicidade e a melhor relação custo-benefício para os recursos públicos.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários. Reforçamos nosso compromisso com a transparência e legalidade dos processos licitatórios, buscando sempre a melhor oferta em benefício da administração pública.

Atenciosamente,

Milane da Rocha Modesto
Pregoeira